



LEI MUNICIPAL Nº 3.081, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988, Código Tributário Municipal, instituindo a CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituída no Município de Itaqui(RS), a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, alterando-se a redação da Lei Municipal nº 1.599/88, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO XI”

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTES

Art. 146-A O fato gerador da CIP é a prestação de serviços de iluminação e manutenção do sistema de iluminação pública.

Art. 146-B Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora de domínio útil ou posse a qualquer título de imóvel urbano, domiciliada ou não no Município, conforme os dados do cadastro imobiliário, beneficiado com iluminação pública mantida pelo governo municipal.

Parágrafo único. A iluminação pública de que trata o *caput* deste artigo não se refere àquela restrita ao imóvel do contribuinte, podendo ser qualquer serviço de iluminação pública mantido pelo Município.

Art. 146-C Ficam isentos da Contribuição:

I - Os contribuintes vinculados às unidades classificadas como 'tarifa social de baixa renda' que tenham efetuado cadastramento, conforme estabelecido pela ANEEL;



GABINETE DO PREFEITO

II - Os contribuintes que, comprovadamente, na forma do regulamento editado pelo Poder Executivo, não sejam abrangidos pelo serviço previsto nesta Lei.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 146-D A base de cálculo da CIP é estabelecida a partir da metragem quadrada do terreno não edificado ou da metragem quadrada de edificação existente no imóvel com benfeitoria, conforme tabela anexa, de toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora de domínio útil ou posse a qualquer título de imóvel urbano, domiciliada ou não no Município, conforme os dados do cadastro imobiliário, beneficiado com iluminação pública mantida pelo governo municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 146-E A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica ou em conjunto com o IPTU, ou ainda em carnê avulso.

§ 1º Quando a cobrança for efetuada com a fatura mensal de energia elétrica, a forma de cobrança e repasse relativos à contribuição serão objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.

§ 2º A CIP será cobrada anualmente, e, no caso de ser cobrada com a fatura mensal de energia elétrica, seu valor será desdobrado em parcelas mensais, cuja soma, no ano, seja o valor da Contribuição anual.

§ 3º No ajuste a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, constar repasse imediato e obrigatório do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 4º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, se cobrada na fatura mensal de energia elétrica, será inscrito em dívida ativa em até 120 dias (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência, ou logo após o encerramento do exercício fiscal, prevalecendo a condição que primeiro se verificar.

§ 5º Servirá como título hábil para inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146-F Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do Município de Itaqui(RS), e utilizados para pagamento do custeio da iluminação pública do Município.

Art. 146-G O valor da Contribuição será reajustado, anualmente, pelo IGP-M, ou outro indexador oficial que vier a substituí-lo.

Art. 146-H O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei através de Decreto, no que couber.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos a partir de noventa dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 3.081, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANEXO I

METRAGEM DO IMÓVEL (em m²)	Valor anual da CIP
TERRENO	
RESIDENCIAL	
Até 363	12,00
A partir de 364 até 500	24,00
+ de 500	48,00
INDUSTRIAL	
Até 300	96,00
A partir de 300 até 500	120,00
A partir de 500 até 1000	160,00
+ de 1000	480,00
COMERCIAL e SERVIÇOS	
Até 300 m ²	60,00
A partir de 300 até 500	120,00
+ de 500	160,00
EDIFICAÇÃO (por unidade)	
Até 50 m ²	12,00
De 51m ² a 80m ²	24,00
De 81m ² a 100m ²	36,00
De 101m ² a 200m ²	72,00
De 201m ² a 300m ²	120,00
Acima de 300m ²	180,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito